



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 720/2025 – Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2025

Referência: Edital nº 198/2025 – Pregão Eletrônico nº 082/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 17/12/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de suprimentos e itens de conectividade, ferramentas, materiais para manutenção de informática de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em alguns dos itens descritos no Termo de Referência, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 15**, em que se objetiva a aquisição de CELULAR - Aparelho Telefônico, não obstante a indicação de modelos como referência: **Apple iPhone 15 Pro Max** ou **iPhone 17 Pro Max**, bem como o uso da expressão *“Especificações Técnicas Mínimas Requeridas”*, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, tais como: dimensões e peso precisos, tecnologias exclusivas da Apple como em *“Neural Engine com no mínimo 16 núcleos”*, dentre outros, que, em análise em conjunto, aparentam se tratar de cópia da ficha técnica do próprio modelo de referência;

- No **item 27**, em que se objetiva a aquisição de FRAGMENTADORA DE PAPEIS, não obstante o uso das expressões *“especificações mínimas”*, *“no mínimo”*, *“mínima de”* e *“aproximadas”*, constatou-se a exigência de requisitos específicos e precisos, tais como: *“Dimensões aproximadas: 38,1 cm de altura x 30,7 cm de largura x 19,6 cm de profundidade”*, que, em análise em conjunto, aparentam ser atendidos apenas pelo modelo **Fragmentadora Cesto Com 13,2 L AS1060SB** da marca **Aurora**;

- No **item 43**, em que se objetiva a aquisição de MONITOR DE LED 19" HDMI - VGA C/ MULTIMÍDIA, não obstante o uso das expressões *“Descrição técnica mínima exigida”*, *“ou*

*superior”, “mínimo”, “mínima” e “aproximadas”, constatou-se a exigência de requisitos específicos e precisos, bem como requisitos restritivos de parâmetros máximos, tais como: “Tempo de resposta: máximo 5 ms (GtG)”, “Peso máximo: 3,5 kg”, dentre outros, que, em análise em conjunto, aparentam ser atendidos apenas pelo modelo **BPC-19WE02-B** da marca **Brazil PC**;*

- No **item 48**, em que se objetiva a aquisição de NOTEBOOK, não obstante a indicação de dois modelos das marcas **Intel** e **AMD** como referência: *“Intel Core i7 de 12ª geração” e “AMD Ryzen 7”*, constatou-se adicionalmente a exigência de requisitos de tecnologias exclusivas marca **Intel**, tais como: *“Núcleos de eficiência com frequência base de até 3,50 GHz” e “Núcleos de desempenho com frequência turbo de até 4,70 GHz”*, que, remetem a arquitetura híbrida (P-cores e E-cores);

- Nos **itens 54, 55 e 56**, os quais têm como objetivo a aquisição de Placa mãe, constatou-se exigências taxativas de modelos específicos de *soquetes* e *chipsets* que possuem compatibilidade exclusiva com modelos específicos de processadores da marca **Intel**, respectivamente, *soquete LGA 1151* e *chipset H110M* no **item 54**, *LGA 1200* e *H510* no **item 55**, e, por fim, *LGA 1155* e *H61* no **item 56**.

Verificou-se que, nos **itens 43 e 44**, exigências de porta de vídeo do tipo *VGA*, que são tecnologias analógicas mais antigas, que estão progressivo desuso. Assim, considerando o rápido avanço das tecnologias da informação ao longo dos últimos anos, torna-se necessário justificar a escolha de tecnologias específicas como parâmetro. Tal justificativa é essencial para mitigar o risco de aquisição de um produto obsoleto pela Administração Pública Municipal.

Constatou-se, inclusive, **nos 48, 54, 55 e 56**, que os modelos de processadores, *soquetes* e *chipsets* especificados (*“Intel Core i7 de 12ª geração”, “AMD Ryzen 7”, “LGA 1151”, “LGA 1200” e “LGA 1155”*) foram **lançados, respectivamente, nos anos de 2021, 2017, 2015, 2020 e 2011**. Considerando o rápido avanço das tecnologias da informação ao longo dos últimos anos, torna-se necessário justificar a escolha desses modelos específicos como parâmetro. Tal justificativa é essencial para mitigar o risco de aquisição de um **produto obsoleto** pela Administração Pública Municipal.

Constatou-se, ainda que, **nos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 48**, que os modelos de processadores, *soquetes* e *chipsets* especificados (*“Intel Core i7 de 12ª geração”, “AMD Ryzen 7”, “LGA 1151”, “LGA 1200” e “LGA 1155”*) foram **lançados, respectivamente, nos anos de 2021, 2017, 2015, 2020 e 2011**. Considerando o rápido avanço das tecnologias da informação ao longo dos últimos anos, torna-se necessário justificar a escolha desses modelos específicos como parâmetro. Tal justificativa é essencial para mitigar o risco de aquisição de um **produto obsoleto** pela Administração Pública Municipal.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- (●) 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Thieres Nardy Dias
Auditor de Controle Externo – CFILCIP/SURICATO

(assinado eletronicamente)

Carolina de Lurdes Maciel Santos
Coordenadora de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos
de Parceria – CFILCIP/SURICATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos e itens de conectividade, ferramentas e materiais para manutenção de informática.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG, por intermédio de seu Agente de Contratação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelas normas municipais aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar, em todos os seus atos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO o teor do **Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 720/2025**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no âmbito do acompanhamento eletrônico do Edital nº 198/2025 – Pregão Eletrônico nº 82/2025;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas apontou indícios de direcionamento do certame, notadamente pela inclusão de especificações excessivamente detalhadas e restritivas no Termo de Referência, com potencial limitação da competitividade e possível direcionamento a marcas e modelos específicos, sem a devida justificativa técnica ou estudo de padronização;

CONSIDERANDO que tais apontamentos envolvem itens sensíveis do objeto, a exemplo de equipamentos de informática e eletrônicos, cujas especificações técnicas podem caracterizar afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a manutenção do certame, nas condições atuais, pode resultar em vícios insanáveis, com risco de nulidade do procedimento, responsabilização dos agentes públicos e prejuízo ao interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração tem o dever de exercer a autotutela administrativa, conforme consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, revendo seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inconveniência ao interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, por razões de interesse público, o **Processo Licitatório nº 198/2025 – Pregão Eletrônico nº 82/2025**, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão dos apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que indicam a necessidade de revisão substancial do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto.

Art. 2º Determinar o arquivamento do presente processo licitatório, após as comunicações de praxe, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, caso persista a necessidade da contratação, desde que sanadas as impropriedades apontadas, com a adequada reformulação do Termo de Referência e observância estrita aos princípios que regem as contratações públicas.

Art. 3º Determinar que seja dada ciência desta decisão aos licitantes participantes, bem como a devida publicidade do presente Termo, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Encaminhar cópia deste Termo de Revogação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e registro no âmbito do acompanhamento realizado.

São João Nepomuceno/MG, 19 de dezembro de 2025.



Antônio José da Costa
Prefeito Municipal